

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2020

(Apensados: PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito das mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Autor: SENADO FEDERAL: SENADORA ZENAIDE MAIA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.244/2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia (PSD-RN), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever o direito das mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, de optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Após aprovação pelo Senado Federal, o PL em tela foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da CF/88, sendo distribuído para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra, em 06/12/2023, de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.244/2020.



Foram apensados, ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, os Projetos de Lei nº 6.998/2017, nº 10.876/2018, nº 2.251/2019, nº 320/2020 e nº 2.298/2023.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.244/2020, de autoria da nobre Senadora Zenaide Maia (PSD-RN), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar de **optarem** pelo ajuizamento de ação de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Além disso, o PL em tela considera que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passariam a ter a competência civil para o processamento e a execução das ações de família. Nesse item, estão incluídas: a separação judicial, o divórcio, a anulação do casamento, o reconhecimento e a extinção da união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade.

Relacionados ao mesmo tema, os Projetos de Lei apensados, no âmbito das suas peculiaridades, têm como objetivo alargar as competências dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O foco aqui é específico e amplo, ao mesmo tempo. Pois, o PL em tela, além de permitir que as mulheres agredidas possam optar pelo ajuizamento das ações de família nos juizados de Violência Doméstica e Familiar, assegura também que esses juizados possam ter a competência para o processamento, o julgamento e as execuções de determinadas ações de família mencionadas acima. Trata-se de alterações pontuais mas significativas para garantir e proteger os direitos das mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.244/2020 (principal) e dos PL nº 6.998/2017, o PL nº 10.876/2018, o



PL nº 2.251/2019, o PL nº 320/2020 e o PL nº 2.298/2023, (apensados) na forma do Substitutivo **adotado** pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

